

TCE-RJ
PROCESSO Nº 244.123-3/10
RUBRICA:  **FLS.: 152**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-4

68800 /2012

PROCESSO:	TCE-RJ Nº 244.123-3/10
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA

Trata o presente processo de aposentadoria e fixação de proventos de Venâncio Teixeira Barreto, ocupante do cargo de Agente Legislativo, matrícula n.º 13.

O Corpo Instrutivo, às fls. 150/150v, opina pelo registro, *in casu*, com recomendação, nos termos abaixo transcritos:

“(...)

Analisando o presente processo à luz da planilha retro e da Deliberação TCE nº 190/95, constatamos a seguinte falha formal:

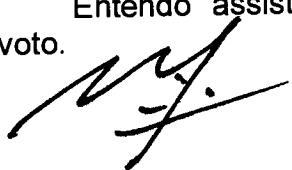
Constou no ato de aposentadoria a especificação errada quanto à denominação do cargo do ex-servidor, isto é, de agente administrativo, quando deveria ser o de agente legislativo.

Considerando, entretanto, que a adoção de quaisquer medidas com o objetivo de se corrigir o ato não alcançaria efeito prático, servindo apenas para procrastinar o trâmite processual, sugerimos, com base no Princípio da Economia Processual e da Razoabilidade Administrativa, o **REGISTRO in casu** do ato de aposentadoria e de fixação de proventos, com **RECOMENDAÇÃO** para que o Jurisdicionado reveja a denominação correta do cargo ocupado pelo ex-servidor, sendo certo que não é necessário o retomo deste administrativo a esta Corte para comprovar o cumprimento da reportada recomendação.”

O Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Marianna Montebello Willeman, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Entendo assistir razão ao Corpo Instrutivo, incorporando sua análise a meu voto.



Considerando que o não atendimento ao item indicado pelo Corpo Técnico, não elide a legalidade do ato e nem atenta contra o mérito da presente concessão, visto tratar-se de falha formal.

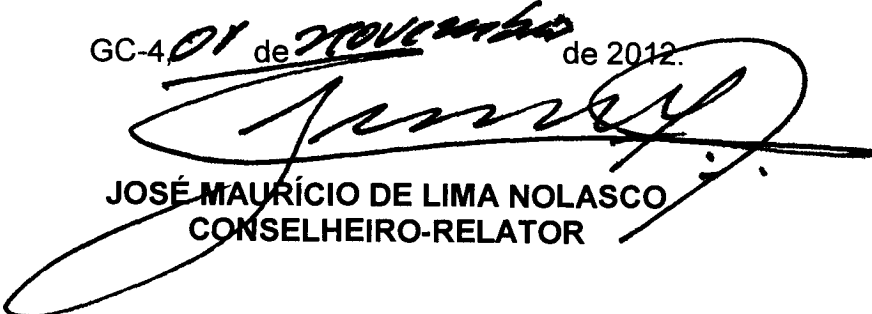
Considerando ainda que o Jurisdicionado deve atentar ao cumprimento das normas contidas na Deliberação TCE n.º 190/95.

Manifesto-me de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial e,

VOTO:

Pelo REGISTRO, *in casu*, dos atos em comento, com a RECOMENDAÇÃO proposta na Instrução às fls. 150/150v.

GC-4, *01* de *novembro* de 2012.


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR